



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000064252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001372-29.2017.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ALESSANDRA LUIS TONIELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E SALLES ROSSI.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 960

Apelação nº: 1001372-29.2017.8.26.0000

Apelante: ALESSANDRA LUIS TONIELLO

Apelado: JOSE ALBERTO GIMENEZ

Comarca: SERTÃOZINHO

Juiz de Direito: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais – Ofensas proferidas pela ré, em rede social, contra o autor, prefeito da cidade - Sentença que julga o procedente e fixa a indenização em R\$ 10.000,00 – Inconformismo da Requerida sustentando que as críticas se dirigiram ao *modus operandi* do gestor público e não à pessoa natural do autor, decorrente do não cumprimento de obrigação de fornecimento de medicamento (à terceira pessoa) reconhecida em ação judicial - As palavras lançadas pela ré contra o prefeito extrapolaram o limite do seu cargo público ao indivíduo – Hipótese em que os vocábulos pejorativos e ofensivos (“*verme*”, “*sem coração*” e que “*já roubou tanto*”) extrapolam o direito de crítica, inerente ao exercício da liberdade de expressão - Quantum” indenizatório, no entanto, comporta redução e é fixado à luz das circunstâncias do caso e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – A redução do valor da indenização não implica sucumbência recíproca – Incidência da Súmula 326 do C.STJ, não revogada – Sentença mantida quanto à condenação da indenização, mas apenas reduzido o “quantum” para R\$ 5.000,00– Recurso provido parcialmente.

Trata-se de apelação interposta por Alessandra Luis Toniello contra a r. sentença de fls. 78/80, cujo relatório se adota, que julgou **procedente** a pretensão deduzida em desfavor da apelante, condenando-a pagar a importância de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde a data da postagem na rede social (19.01.2017), nas formas das Súmulas 362 e 54 do STJ. Condenando ainda no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação, corrigido doravante com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 85, § 2º, incisos I e III, e § 16 do CPC, bem como do art. 406, do Código Civil, observando-se a gratuidade deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

Alega a Ré-apelante, em síntese, que a crítica realizada na rede social foi dirigida ao Prefeito da cidade de Sertãozinho nominado como “digníssimo prefeito” e não à pessoa do Sr. José Alberto Gimenez, de sorte que o comentário não tem o potencial lesivo de atingir direitos de personalidade da pessoa natural. Aduz que o comentário efetuado está adstrito aos vários recursos interpostos pela Municipalidade de modo a não cumprir a obrigação de fornecer medicamento ao autor de uma ação ajuizada em desfavor do Município de Sertãozinho (autos nº 1006141-51.2015.8.26.0597), bem como ao *modus operandi* da administração pública, procrastinando, que mesmo utilizando-se de mecanismos previstos no ordenamento jurídico, deu azo a “greve de fome” e ato público de exposição da debilidade física ao manter-se acorrentado diante da porta da Prefeitura do precitado município. Assevera que as palavras proferidas não tiveram finalidade depreciativa, mas contestatórias, além disso, a postagem se manteve perdida e oculta em meio a tantas outras postadas na mesma data (19.1.2017), acrescentando que a publicação ocorreu em momento de forte emoção, provocada pelo sofrimento do amigo de infância (autor da ação mencionada), que proclamava a todos a possibilidade de desistir de lutar pela vida, afirmando que sempre se comportou de forma comedida nas redes sociais. Colaciona reportagens sobre os problemas vividos pelo jovem amigo, afirmando que inexistente prova acerca dos danos à imagem ou repercussão social oriunda especificamente da crítica efetuada. Discorre acerca da liberdade de expressão, bem como sobre a relativização dos direitos concernentes a personalidade, postulando pela redução do montante fixado (R\$ 10.000,00), sob pena de enriquecimento sem causa.

Recurso tempestivo, sem preparo (beneficiária da gratuidade - fls. 78) e contrariado às fls. 110/118.

É, em síntese, o relatório.

Discute-se, no caso, a existência de dano moral a ser reparado em razão de ofensas proferidas pela ré ao autor em rede social (Facebook).

Segundo consta da inicial, o Autor assevera que a Requerida, proferiu inverdades sobre sua pessoa, atingindo sua honra e sua personalidade, porquanto, utilizando a rede social Facebook, postou comentário ora reproduzido (fls. 14: “*O digníssimo prefeito se tivesse um coração, daria uma caixa ao mês ao Marcos, garanto q*”

não faria falta alguma pra ele já q ganha tão bem e já roubou tanto... mais eu me esqueci ele não tem coração é um verme!"; por conta disso, postulou indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, além dos demais consectários legais.

Contestada a ação (fls. 33/54) e apresentada a Réplica (fls. 71/77), sobrevindo a prolação da r. sentença sob a seguinte fundamentação:

"A questão em análise é bastante delicada: de um lado, envolve o direito do autor de não ser ofendido, ligado, diretamente, a atributos da personalidade, que tem defesa e garantia constitucional. De outro, o direito da ré à liberdade de expressão, conquista recente de nossa geração, haja vista que passamos por um regime ditatorial e de censura, de 1964 a 1985.

Com a popularização das redes sociais, houve, também, a democratização da palavra; antes, pensávamos algo e nos expressávamos a pessoas próximas, como amigos, parentes, colegas de trabalho, etc. No entanto, as redes sociais nos deram "voz"; assim, nelas vê-se de tudo: feministas x machistas, homofóbicos x comunidade LGBT, etc, todos expondo seus pontos de vista e demonstrando suas ideias, nem sempre de maneira sóbria; há, inclusive, o novo fenômeno dos haters, internautas que, utilizando-se de linguagem agressiva e desinibida, escrevem o que pensam sobre grupos antagônicos, sem se preocupar com as consequências dessa liberdade.

Diante de todo este contexto atual, o magistrado deve analisar cada caso de forma única. Decisões genéricas não são bem-vindas.

Pois bem: depois destas elucubrações, vamos ao caso.

O autor vem a juízo pedir compensação por sentir-se ofendido com a seguinte publicação, proveniente da ré: "O digníssimo prefeito se tivesse um coração, daria uma caixa ao mês ao Marcos, garanto que não faria falta alguma pra ele q ganha tão bem e já roubou tanto...mais eu me esqueci ele não tem coração é um verme!"

É certo que o requerente é prefeito municipal e deve aprender a conviver com críticas de adversários políticos e da população. Isto é normal na vida de um homem público.

Certo é também que a requerida tem direito de se expressar. Contudo, isto não quer dizer que a utilização deste direito não terá consequências.

No caso em apreço, julgo que a ré ultrapassou certos limites. Ela não se limitou a exprimir sua opinião sobre a conduta administrativa do autor, indo além e ferindo sua honra subjetiva, referindo-se ao autor como pessoa que "rouba", "sem coração" e "verme", o que é por demais ofensivo e apenas se justificaria se fosse fruto do calor de uma discussão ou se houvessem fatos concretos apontando para o sentido de que o requerente estaria se omitindo em algo que deveria agir. Não foi o caso.

É bom frisar que a situação do rapaz que foi objeto de defesa da requerida não importa para o deslinde do presente feito. E isso não significa insensibilidade do juízo com a questão, pelo contrário. O que ocorre é que o fato daquele moço estar passando por grave doença (o que ficou bastante notório na cidade e região), não justifica as ofensas perpetradas pela requerida em rede social.

Penso que a requerida, ao fazer uso de seu direito, mostrou-se bastante

agressiva e irresponsável, esquecendo-se de que nossas atitudes têm consequências e que muitas vezes, boas intenções não têm o condão de justificá-las.

Em suma, a requerida ultrapassou o fino liame que existe entre a liberdade de expressão e o mau uso desse direito, devendo, portanto, arcar com as consequências de seus atos. Isto porque, as expressões "já roubou tanto", "não tem coração" e "verme" ofenderam atributos ligados a personalidade do requerente, o que deve ser compensado.

Julgo que o valor de R\$10.000,00 é suficiente para servir como lenitivo ao autor e como elemento de reflexão à requerida, não como uma forma de censura, mas como modo de fazê-la refletir sobre a empatia, o "colocar-se no lugar do outro", em qualquer situação, até mesmo quando se defende causas nobres.

Os pensamentos são livres, totalmente ilimitados. Já, as palavras, muitas vezes, necessitam de rédeas, para nosso próprio bem, tanto que existe um dito popular, de grande sabedoria, que diz: "A palavra vale prata, o silêncio, ouro."

Isto posto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação a fim de condenar a requerida a pagar ao requerente compensação por danos morais, no valor de R\$10.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça, desde a publicação da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da postagem no Facebook (19/01/2017), na forma das súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido doravante com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 85, §2º, incisos I e III e § 16 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil. No entanto, essa condenação é feita de acordo com os parâmetros do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil".

Pois bem.

O desfecho encontrado pelo juízo *a quo* deve ser mantido, porquanto a r. sentença questionada avaliou com propriedade o conjunto probatório no que diz respeito a configuração de dano moral, bem como a sua extensão, razão pela qual não prosperam as críticas presentes nas razões recursais da ré.

No entanto, necessário tecer algumas considerações atinentes ao caso.

De proêmio, cumpre ressaltar que as expressões utilizadas carregam, por óbvio, grande carga negativa, as quais embora guardem alguma correlação com o exercício do cargo de prefeito, também são aptas a atingir a pessoa natural do agente público, ora Autor, aliás, inclusive imputa fato criminoso a este, quando assevera que "já roubou tanto".

Com efeito, a liberdade de expressão constitucionalmente garantida é limitada, de sorte que o ânimo de narrar os acontecimentos, insurgir-se contra as mazelas do país, dos agentes públicos de qualquer natureza, ou até mesmo para tecer críticas a alguém, deve ser feita com cautela, de forma a não configurar intuito específico de agredir moralmente alguém.

Portanto, independentemente dos motivos e circunstâncias que levaram a apelada a publicar os comentários contra o apelado, os quais, a propósito, não servem de excludente de injuricidade, verifica-se o claro intuito injurioso e calunioso, caracterizando, assim, o ato ilícito.

Mutatis mutandis, confira-se como já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça ao apreciar caso semelhante:

Responsabilidade civil. Dano moral. Conteúdo veiculado em rede social. Réu que manifesta insatisfação com pavimentação de via pública. Excesso de linguagem manifesto. Expressões que ultrapassam o mero direito de crítica à função executiva exercida pelo autor. Insultos e palavrões. Termos que sequer guardam correlação com o cargo de prefeito municipal. Lesão a honra materializada. *Quantum* indenizatório (R\$ 6.000,00). Valor da indenização satisfatório para cumprir a dupla função atinente ao caráter dissuasório e a não configurar enriquecimento ilícito. Sentença reformada. Recurso provido. Apelação nº 1015930-42.2016.8.26.0564, Rel. Rômolo Russo, j. 19.12.2017.

No mesmo sentido já decidiu esta Colenda 8ª Câmara de Direito Privado:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Palavras injuriosas contra o autor em página do "Facebook". Restou incontroverso nos autos que a corré se referiu ao autor como "Besta humana". Na aplicação do direito devem ser analisadas as garantias constitucionais por meio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. As palavras perpetradas contra o prefeito extrapolaram o limite do seu cargo público ao indivíduo. Vocábulos pejorativos e ofensivos que extrapolam o direito de crítica ao prefeito. Ainda, o corré permitiu que as palavras perpetradas pela corré permanecessem em sua página. De rigor a condenação de ambos, solidariamente, na indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000012-32.2014.8.26.0581, Rel. SILVÉRIO DA SILVA, j. 26.07.2017.

Desta feita, a fim de se evitar repetições desnecessárias, merece

ser ratificada, em parte, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (REsp 662.272-RS).

Todavia, no que concerne ao montante fixado a título de indenização pelo dano sofrido, o inconformismo merece acolhida.

Quanto ao arbitramento do dano moral, ensina Sérgio Cavalieri Filho “*Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano*” (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros, 2003, 5ª ed., p. 108).

Assim, na fixação da indenização correspondente devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Ora, é cediço que quantificar o dano moral não se insere dentre as tarefas mais fáceis, no entanto, importa reconhecer que a quantia fixada na r. sentença é excessiva (R\$ 10.000,00), considerando as condições pessoais de cada parte e o que consta dos autos, de sorte que merece reparo o *decisum* para reduzir o montante fixado, reconhecendo justa à espécie a condenação da ré no pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil

reais), suficientes à reparação do dano moral experimentado pelo autor.

Reconhecido o dever de indenizar, ainda que reduzido o valor da indenização por dano moral, não há que se falar em sucumbência do autor, pois conforme a Súmula 326 do C. STJ, não revogada, reza: “ *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.* (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240).

Dos precedentes da referida Súmula 326, oportuno transcrever (grifos nossos) :

“...III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001)

.[...] A sucumbência recíproca não tem lugar aqui, eis que o entendimento hoje pacificado na 2a. Seção (Cf. REsp n. 265.350/RJ, Rel Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 27/08/2001), é o de que a pretensão inicial, pela natural dificuldade de ser aferida a lesão moral, é de ser considerada meramente estimativa pelo autor, de modo que na eventualidade de ser fixado um quantum inferior, isso não o transforma em parcialmente vencido. Vencido é, apenas, o réu, desde que haja condenação, como acontece na hipótese em comento.” (REsp 432177 SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003).

“Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. II - Em situações que tais, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não

há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado.[...] quanto ao segundo ponto, em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos valores pretendidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pleiteada pelo autor, não há falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. A sucumbência é total, uma vez que o objeto do pedido é a condenação por dano moral. Escapando o valor da condenação à vontade do ofendido e inexistindo, consoante a sistemática de nosso direito positivo, tarifação para os casos de lesão ao patrimônio imaterial, desde que procedente o pedido, o êxito da parte autora é sempre total, a menos que, tendo havido cumulação de pedidos, num deles haja sucumbido. Não é o caso." (REsp 579195 SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 10/11/2003).

Assim, deve ser dado parcial provimento ao apelo da ré apenas para reduzir o montante da indenização para o valor de R\$ 5.000,00, mantido, no mais, a r. sentença na forma como proferida.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, **dá-se provimento, em parte**, ao recurso da apelante, nos termos da fundamentação acima.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora